



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1866, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19002.28045-67

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger acrescida do seguinte art. 34-A:

**“Art. 34-A.** Constatada a prática de violência contra mulher, idoso ou criança, o juiz determinará a imediata apreensão da arma de fogo, caso tal providência já não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.

§ 1º Presentes as circunstâncias do *caput*, o juiz poderá determinar a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz comunicará a decisão ao respectivo órgão, corporação ou instituição, sendo que, no caso de restrição ao porte de armas, ficará o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Transitada em julgado a condenação do agressor, será determinada a perda em favor da União da arma apreendida e o agressor ficará impossibilitado, pelo prazo de 10 (dez) anos, de adquirir, possuir ou portar arma de fogo.

  
SF/19002/28045-67

§ 4º Em caso de absolvição do agressor, será providenciada a devolução da arma de fogo apreendida, bem como será revogada a suspensão da posse ou a restrição anteriormente determinada.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece, em seu art. 22, a possibilidade de que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja determinada medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente.

No nosso entendimento, tal possibilidade de suspensão ou restrição deve ser estendida para todo caso de violência contra a mulher, e não somente aquela praticada no âmbito doméstico ou familiar. Ademais, deve ser possibilitada a aplicação dessa medida quando houver violência contra criança ou idoso, que também são pessoas vulneráveis e que com reduzida capacidade de resistência.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que estabelece diversas providências quando for constatada a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

Preliminarmente, estabelecemos que o juiz determinará a imediata apreensão da arma de fogo, caso tal providência já não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.

Em seguida, o juiz poderá determinar a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas por parte do agressor, com comunicação ao órgão competente. Nessa hipótese, o juiz comunicará a decisão ao respectivo órgão, corporação ou instituição, sendo que, no caso de restrição ao porte de armas, ficará o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Transitada em julgado a condenação do agressor, será determinada a perda em favor da União da arma apreendida e o agressor ficará impossibilitado, pelo prazo de 10 (dez) anos, de adquirir, possuir ou portar arma de fogo. Por sua vez, em caso de absolvição do agressor, será providenciada a devolução da arma de fogo apreendida, bem como será revogada a suspensão da posse ou a restrição anteriormente determinada.

Com essas medidas, pretendemos evitar que o agressor que tenha praticado violência contra mulher, criança ou adolescente, tenha acesso novamente a qualquer arma de fogo. Ademais, se for condenado, o agressor deverá perder a arma apreendida, ficando impossibilitado, pelo prazo de 10 (dez) anos, de adquirir, possuir ou portar arma de fogo.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/19002.28045-67

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>